

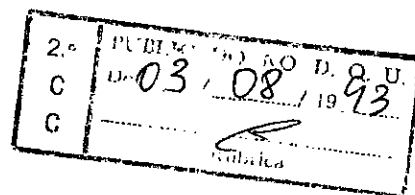


MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº 11074-000.032/91-23

Sessão de : 15 de dezembro de 1992
Recurso nº: 88.597
Recorrente: FRANTONI BRAGA MONTEIRO
Recorrida : DRF EM URUGUAIANA - RS



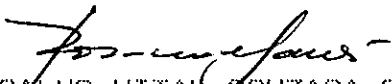
ACORDÃO Nº 203-00.080

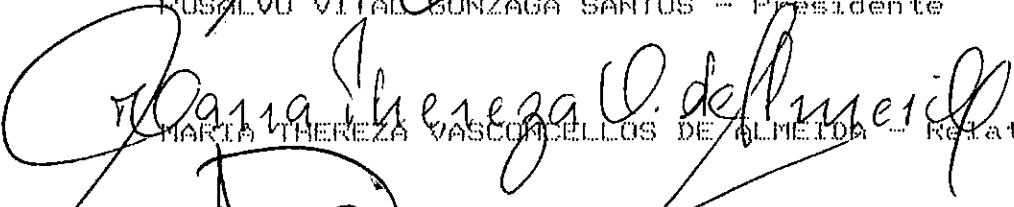
FINSOCIAL/FATURAMENTO - A transformação do arroz em casca em beneficiado e correspondentes subprodutos, não é, para efeitos da contribuição, entendida como oriunda de atividade rural. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FRANTONI BRAGA MONTEIRO.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em **negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 15 de dezembro de 1992.


ROSALVO VITAL BONZAGA SANTOS - Presidente


MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA - Relatora


DALTON MIRANDA - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 26 MAR 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros RICARDO LEITE RODRIGUES, SERGIO AFANASIEFF, CRISTINALICE MENDONÇA SOUZA DE OLIVEIRA (Suplente), TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS e SEBASTIÃO BORGES TAQUARY.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 11.074-000.032/91-23
Recurso nº: 88.597
Acórdão nº: 203-00.080
Recorrente : FRANTONI BRAGA MONTEIRO

R E L A T O R I O

Por bem descrever os fatos, adoto e leio em Sessão o relatório que compõe a Decisão Recorrida de fls. 93/96.

A Autoridade Julgadora de Primeira Instância assim ementou sua decisão:

"CONTRIBUIÇÃO PARA O FUNDO DE INVESTIMENTO SOCIAL - FUNDO DE INVESTIMENTO SOCIAL (FINSOCIAL) - CONTRIBUINTE EQUIPARADO A PESSOA JURIDICA - São também contribuintes do FINSOCIAL, as demais empresas definidas como pessoa jurídica ou a elas equiparadas pela legislação do Imposto de Renda, ainda que imunes ou isentas desse imposto (IRPJ), dentre as quais, as empresas dedicadas a atividades rurais.

AÇÃO FISCAL PROCEDENTE."

Irresignada, a Recorrente interpôs seu tempestivo Recurso de fls. 97/98, contestando veementemente o Auto de Infração, a Informação Fiscal e a Decisão Recorrida e reafirmando seus argumentos de defesa, já expendidos na peça impugnatória. No final, pugna por justiça ao requerer o arquivamento do processo.

E o relatório.

294



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº 11.074-000.032/91-23
Acórdão nº 203-00.080

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA

Na peça recursal (fls. 97/98), interposta tempestivamente, alega a Autuada em síntese:

"CONSIDERANDO que tanto as informações fiscais para justificar a ação assim como as considerações finais do Senhor Julgador, sequer apreciaram o MERITO da matéria em controvérsia.

CONSIDERANDO que a decisão de primeira instância, louvou-se em DOCTRINA e PRESUNÇÃO para o enquadramento na legislação, sem a prova cabal ou suficientemente de que o Apelante tenha praticado ato de comércio para torná-lo contribuinte do Finsocial.

CONSIDERANDO que a atividade agrícola sempre recebeu um tratamento diferenciado pela sua peculiaridade, ou seja, a produção do setor primário "in natura".

CONSIDERANDO estar decididamente o AUTUADO a buscar o amparo da própria JUSTIÇA para que se cumpra as normas, instruções, pareceres e decisões judiciais, que norteiam o exercício e a prática da atividade rural.

CONSIDERANDO que tanto a fiscalização quanto o julgador, ao examinar o processo, preocuparam-se em julgar PROCEDENTE A AÇÃO FISCAL, sem base JURIDICA e o PRESSUPOSTO ESSENCIAL para o enquadramento como ato de comércio."

Conclui o Apelante argumentando ser primária sua atividade (produção in natura) conquanto "beneficie arroz, não tem o pressuposto para a prática do ato de comércio com especulação do LUCRO e enquadrá-lo como (Empresa Individual) Pessoa Jurídica".

Da leitura dos autos e do apelo da ora Recorrente, fica claro que a questão é estabelecer, se a transformação do arroz em casca em beneficiado e/ou subprodutos, para venda a terceiros, através de Nota Fiscal de Produtor, caracteriza-se como atividade agrícola e equipara seu produtor, pessoa física, a pessoa jurídica.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº 11.074-000.032/91-23
Acórdão nº 203-00.080

Com efeito, trata-se de atividade industrial e de comércio de arroz e subprodutos.

Tem-se por certo que pessoas físicas que, em nome individual, praticam habitualmente atividade econômica de natureza comercial, com fim especulativo de lucro, mediante vendas a terceiros de bens e serviços, são equiparados a pessoas jurídicas para os efeitos do IR (Decreto-Lei nº 1706/79, art. 2º e RIR, art. 97). Tal hipótese encontra-se configurada nos autos, tal como se depreende do exame dos mesmos.

Conforme menciona o Decreto-Lei nº 1940/82, art. 1º, parágs. 1º e 2º e RECOFIS/86, aprovado pelo Decreto nº 92.698/86, art. 3º, VI, "a":

"Art. 3º - São contribuintes do FINSOCIAL, de acordo com este Regulamento (Decreto-Lei nº 1940/82, art. 1º, parágs. 1º e 2º):

VI - demais empresas definidas como pessoa jurídica ou a elas equiparadas pela legislação do imposto de renda, ainda que imunes ou isentas desse imposto, tais como:

a) empresas dedicadas a atividades rurais;

*****"

Deve-se ressaltar que a transformação que não descaracteriza a atividade rural é aquela rudimentar (moagem de cereais em moenda ou pilão, etc) e não a realizada através de máquina industrial, como no caso em tela.

A IN/DpRF nº 138/90, respaldada na Lei nº 8.023/90, estabelece no subitem 2.1 que o beneficiamento do arroz, por implicar alteração na composição e características do produto "in natura", não é considerada atividade rural.

Resta nos autos, demonstrado pelo Fisco, que as notas fiscais referem-se a arroz beneficiado, não importando onde ocorreu o beneficiamento, mas as condições e características do produto.

É indubitável assim, que as operações em questão, encontram-se abrangidas no campo de incidência do FINSOCIAL.

296



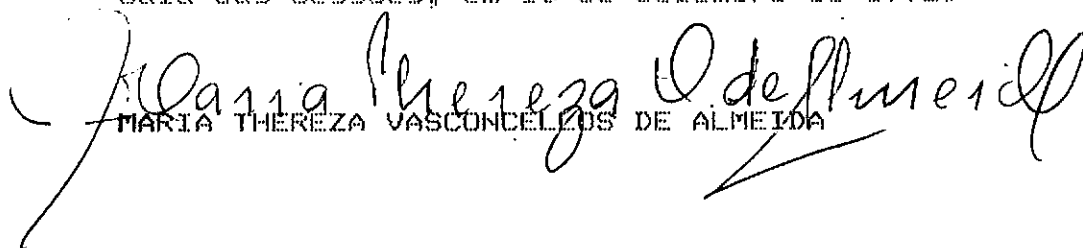
MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 11.074-000.032/91-23
Acórdão nº 203-00.080

Isto posto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 15 de dezembro de 1992.


MARIA THEREZA VASCONCELOS DE ALMEIDA